



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045665-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOMICIO CLEMENTINO DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 7300

Agravo de instrumento nº 2045665-34.2025.8.26.0000

Agravante: Domicio Clementino da Silva

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória c.c indenizatória - Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça – Pessoa física – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Movimentações bancárias que não condizem com a incapacidade de recursos – Elementos dos autos que indicam capacidade econômica do autor capaz de afastar a presunção de hipossuficiência do §3º do art. 99 do CPC – Contratação de advogado particular – r. decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 190/191 que, nos autos da ação declaratória c.c indenizatória, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta em breve síntese que, embora aposentado, continua exercendo labor como motorista, pois sua renda não supre todas as despesas da família. Alega ainda, que a análise do pedido não pode se basear no fato de ter auferido renda superior a R\$ 111.000,00, conforme demonstra sua declaração de imposto de renda do ano de 2024, e que atualmente passa por dificuldades financeiras, não possuindo condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Requer assim a reforma da r. decisão para que seja beneficiado com a gratuidade da justiça.

Recurso regularmente processado, sem efeito suspensivo (fls. 140/141), sem apresentação de contraminuta (fl. 146).

É o relatório.

No que tange ao benefício da justiça gratuita, prescreve o art. 98 do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à

gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz somente pode indeferir o beneplácito se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão e que, antes de indeferir o pedido, deve determinar a parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

Tem-se, a par disso, que a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter iuris tantum, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição caso a caso da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016). (g.n.)

No caso em tela, os documentos acostados não corroboram a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de carência, demonstrando a capacidade financeira do agravante em arcar com as custas processuais.

Sobre o tema, já foi decidido este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. Elemento concretos existentes nos autos de origem que impedem a concessão do benefício. Documentos não demonstram a impossibilidade de custeamento da demanda. Decisão recorrida mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260949-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024) g.n.

Nota-se ainda que o agravante aufere mensalmente o valor de R\$ 3.055,23 (fls. 129 do presente recurso) e complementa sua renda laborando como motorista, no entanto não acostou nenhum documento que comprove o exercício de tal atividade.

Ademais, às fls. 63 dos autos de origem, há extrato da conta bancária de titularidade do autor com transações via PIX em valores consideráveis, bem como mais adiante, às fls. 65/68, verifica-se movimentações que não se coadunam com a hipossuficiência alegada.

Por fim, vale pontuar que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado somente à contratação de advogado particular, em respeito ao § 4º do art. 99 do CPC: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Entretanto, não se pode negar que o fato de o Agravante ter advogado particular, aliado às circunstâncias retro mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Tendo em vista o **não provimento do recurso**, deverá o Agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator